



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1078219-38.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA CONCEIÇÃO DINIZ (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.614

Apelação nº 1078219-38.2022.8.26.0002

Apelante: Maria Conceição Diniz

Apelado: Companhia de Seguros Previdência do Sul

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: São Paulo (8ª Vara Cível – Foro Regional de Santo Amaro)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE SEGURO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto pela autora contra sentença de parcial procedência que declarou a inexistência da contratação e condenou as rés, solidariamente, a devolução simples dos valores cobrados. A autora busca fixação de danos morais e majoração dos honorários advocatícios. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em (i) se é devida a indenização por danos morais e o quantum indenizatório e (ii) a majoração dos honorários advocatícios. III. Razões de Decidir: Relação de consumo. Descontos mensal de prêmio de seguro não contratado em conta corrente da autora, na qual recebe benefício previdenciário (aposentadoria). Autora que negou qualquer contratação com a seguradora ré e autorização do banco para os descontos. Não comprovada a contratação do seguro e a autorização para os descontos em débito automático. Autora que não se insurge contra a devolução simples dos valores descontados. Ausência de cautela na contratação e no lançamento dos débitos em conta corrente que não configura erro justificável. Os descontos efetuados sem lastro contratual efetivo e válido e os débitos lançados em conta corrente sem autorização do cliente não podem ser considerados como cobrados de boa-fé. Dano moral configurado por prática abusiva em razão dos descontos praticados sem lastro contratual e autorização de débito sobre conta corrente em que recebe verba alimentar. Desrespeito ao consumidor que demanda a fixação de danos morais. Quantum fixado em R\$ 10.000,00, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde o primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). Honorários advocatícios que sofrerão aumento pela majoração da indenização moral, sendo o percentual fixado suficiente para remunerar de forma condigna o trabalho, considerando a baixa complexidade da causa e o pouco tempo de tramitação. IV. Tese de julgamento: 1. A indenização por danos morais é cabível em casos de desrespeito ao consumidor pela prática abusiva de descontos sem lastro contratual em quantum suficiente para compensação do lesado, punição do infrator, evitando a repetição do ilícito. 2. Percentual dos honorários que não comporta majoração. 3. Observado que para a correção monetária deve ser adotado o IPCA e para os juros de mora a Selic deduzido o IPCA (arts. 389 e 406 do CC). **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Maria Conceição Diniz, em face da sentença de fls. 222/225, proferida nos autos da ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c./c. repetição de indébito e indenização por danos morais, promovida contra a Companhia de Seguros Previdência do Sul – Previsul e o Banco Bradesco S/A.

A ação foi julgada parcialmente procedente para:

declarar a inexistência da contratação relacionada ao seguro contratado com a corrê PREVISUL, apólice nº 555.0.00000280, bem como para condenar as rés, solidariamente, a devolverem à autora, de forma simples, os valores cobrados da autora, compensados eventuais pagamentos realizados e acrescidos de correção monetária e juros de 1% ao mês a partir de cada desconto.

Arçarão as corrês com custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

A sentença foi disponibilizada no DJe de 25/07/2024 (fls. 227).

Recurso tempestivo. Preparo dispensado em razão da concessão da gratuidade judiciária (fls. 77). Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado nos termos do art. 1.007, §3º, do CPC. Contrarrazões às fls. 239/248 (Previsul) e 249/254 (Banco réu).

A Autora requer a reforma parcial da sentença visando a fixação de danos morais (R\$ 10.000,00) em razão dos descontos indevidos em sua conta corrente, na qual recebe benefícios previdenciário, alegando que jamais contratou o seguro e nunca autorizou os descontos, inexistindo qualquer documento a comprovar a contratação do seguro. Requer a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) do valor da causa.

Os Réus, por sua vez, requerem a manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

II - Fundamentação

O recurso comporta parcial provimento.

Adoto o relatório da sentença:

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por MARIA CONCEIÇÃO DINIZ em face de COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL (PREVISUL) E BANCO BRADESCO S.A, alegando, em síntese, ser aposentada e receber benefício previdenciário. Tomou conhecimento de descontos feitos em seus proventos em razão de seguro de vida da Ré, que nunca contratou., no valor mensal de R\$30,97. Requer a procedência do feito, com a concessão de tutela de urgência, para a suspensão imediata dos descontos, restituição dos valores descontados indevidos em dobro, e danos morais. Juntou documentos (fls. 08/48).

Tutela de urgência indeferida às fls. 49/50. Emenda à inicial às fls. 53/76. Ré apresentou contestação às fls. 84/113. Preliminarmente, suscita: i) ilegitimidade passiva do Banco Bradesco, alegando que a parte autora contratou seguro consigo; ii) carência de ação por falta de interesse de agir, já que o cancelamento se realizou em 2019 e iii) prescrição. No mérito, afirma que o seguro foi contratado por livre e espontânea vontade e que o prêmio já foi pago. Não há qualquer direito a dano material ou moral. Requereu a improcedência. Juntou documentos (fls. 114/139).

Réplica às fls. 143/146. O Banco Bradesco apresentou contestação às fls. 147/156 suscitando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Requer ainda o reconhecimento de conexão com outros feitos em andamento. Nega qualquer falha na prestação de serviço e direito a indenização por dano material ou moral. Requereu a improcedência. Juntou documentos (fls. 157/163).

Réplica às fls. 167/172. Saneador às fls. 178/180 afastando as preliminares. Manifestação da parte ré às fls. 205. Manifestação final às fls. 214/217.

A Autora afirmou que não entabulou nenhum negócio jurídico com a Seguradora ré e não autorizou descontos em sua conta corrente junto ao Banco réu, indicando os valores indevidamente descontados (fls. 3). Apresentou extratos da conta corrente em que recebe benefício previdenciário (fls. 28/48).

É mister destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes litigantes é nitidamente de consumo, eis que a Autora se enquadra perfeitamente no conceito de consumidor previsto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, e, por sua vez, tanto a Previsul, quanto o Bradesco, que permitiu os descontos em débito automático, se enquadram na cadeia de fornecimento do art. 3º, do mesmo Diploma, podendo o Consumidor ingressar contra um ou contra todos os fornecedores, eis que respondem solidariamente pelos danos causados, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC.

Ao contestar, a Seguradora ré não juntou cópia da proposta supostamente assinada pela Autora, bem como o Banco réu não apresentou nenhuma autorização prévia do cliente para os descontos ocorridos.

Assim sendo, a Previsul e o Banco respondem solidariamente pelos danos sofridos pela Autora, tanto que não se insurgiram contra a sentença que determinou a devolução dos valores descontados.

A Autora não se insurgiu contra a devolução de forma simples, razão pela qual a matéria não será analisada em respeito ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

Não comprovada a contratação dos serviços, torna incontroverso que os descontos efetuados eram indevidos.

Houve falha na prestação dos serviços da Seguradora e do Banco, eis que antes de lançar as cobranças na conta corrente da Autora deveriam se certificar da contratação dos serviços. A Seguradora deveria verificar a veracidade de eventual proposta enviada pela corretora de seguros, bem como o Banco deveria confirmar com a cliente eventual autorização para lançamento de débito automático em sua conta corrente, deixando de apresentar documento que comprovasse a referida autorização da Autora.

Os descontos efetuados sem lastro contratual efetivo e válido não podem ser considerados como cobrados de boa-fé, até porque a Seguradora tinha o dever de proceder a conferência de informações e autenticidade da proposta eventualmente enviada por alguma Corretora ou estipulante parceiras, bem como o Banco tinha o dever de confirmar com o cliente autorização para descontos mensais em débito automático em sua conta. Destaque-se, novamente, que não restou comprovada a relação jurídica com a Seguradora e a autorização para débitos da conta corrente da Autora.

A existência dos descontos realizados diretamente na conta da Autora sem o lastro da contratação por ele efetuava e autorização para os débitos em conta, configuram abuso praticado pelos corréus, o qual demanda a reparação através de indenização por danos morais.

Impor sanção às empresas Requeridas é dar resposta efetiva do Poder Judiciário à conduta negligente e socialmente reprovável, a fim de que se restabeleçam normas éticas e morais entre as relações de consumo e para que tomem maiores cautelas na: aceitação das propostas enviadas pelas corretoras ou prepostos, no caso da Seguradora, e no lançamento de débito automático na conta corrente dos clientes sem confirmar sua autorização, no caso da Instituição Financeira.

A função jurisdicional tem, entre suas missões, a imperiosa obrigação de emitir sinais de que a sociedade não admite determinadas práticas, repelindo condutas socialmente indesejáveis, o que somente se materializa com a devida punição daqueles que violam padrões minimamente estipulados, como ocorreu no caso em testilha em que os corréus realizaram descontos na conta corrente da Autora em que recebe benefício previdenciário (aposentadoria).

Soaria como um verdadeiro prêmio às empresas, após comprovada a irregularidade no procedimento, serem compelidas a, apenas e tão somente, devolver o valor indevidamente retirado da conta de Autor, sem nenhum ônus pelos desgastes causados.

A indenização por dano moral atende a dois grandes objetivos, quais sejam, pedagogicamente desestimular o autor do ilícito a reincidir em conduta irregular e negligente, além de minimizar o impacto do dano suportado pela parte.

Não se olvida a necessidade de se evitar o enriquecimento sem causa, razão pela qual a decisão deve estar calcada nos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, no caso em tela, reputo adequada a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que se mostra suficiente para compensar a parte autora e bem atende ao já mencionado caráter pedagógico da sanção a fim de desencorajar a repetição de semelhante conduta pelos corréus.

Sobre a indenização por danos morais deverá incidir correção monetária a partir do seu arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ, in verbis: *“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”*.

Em relação aos juros de mora, incidem desde o primeiro evento danoso, ou seja, desde o primeiro desconto indevido, nos termos da Súmula 54 do STJ.

Nesse sentido já se decidiu:

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c./c. pedido de repetição de indébito e dano moral. Contrato de seguro. Descontos em conta corrente. Sentença de parcial procedência para declarar a inexistência de débitos, condenando a ré a restituição de forma simples dos valores descontados. Recurso da autora que merece prosperar. Descontos de prêmio de seguro não contratado em conta corrente da autora, em que recebe benefício previdenciário (aposentadoria). **Comprovado pela perícia judicial que a assinatura era falsa e não provinha do punho da autora.** Descontos indevidos. Ré que não se insurge contra a declaração de inexigibilidade dos débitos e devolução dos valores descontados. Autora que não se insurge contra a devolução de forma simples. **Juros de mora. Matéria de ordem pública. Não comprovada a contratação, se trata de responsabilidade extracontratual, que atrai a incidência da Súmula 54 do STJ. Valores a serem restituídos com correção monetária e juros de mora desde cada respectivo desconto (Súmulas 43 e 54 do STJ).** Autora que requer fixação de indenização moral. Constatado que a assinatura da proposta é falsa. Conduta grave que não configura mero equívoco administrativo. Os descontos efetuados sem lastro contratual efetivo e válido não podem ser considerados como cobrados de boa-fé. Dano moral configurado por prática abusiva em razão dos descontos praticados sem lastro contratual e autorização de débito. **Desrespeito ao consumidor que demanda a fixação de danos morais. Quantum fixado em R\$ 10.000,00, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde o primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ).** Precedentes. Honorários advocatícios fixados por equidade. Pedido de majoração acolhido para que correspondam a percentual do valor da condenação. Conduta de falsificação de assinatura que, em tese, tipifica crime de falsificação de documento particular (art. 298 do CP), determinando o envio de cópia dos autos ao Ministério Público para adoção de medidas cabíveis. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência mantida. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007463-29.2020.8.26.0566; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2022; Data de Registro: 29/07/2022).

Apelação. **Descontos indevidos em conta corrente.** Ação declaratória de inexistência de débito c./c. indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Apelo da autora. Descontos não contratados em conta corrente da autora, em que recebe benefício previdenciário (aposentadoria). Ilegitimidade passiva do banco afastada. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva e solidária dos integrantes da cadeia de consumo. Súmula 479 do STJ. Empresa PServ que admitiu a ocorrência do desconto indevido e que não se insurge contra a sentença que declarou a inexistência dos débitos e a devolução dos valores indevidamente descontados da conta corrente da autora de forma dobrada. **Não comprovada a contratação e a autorização para débito automático.** Falta de cautela da PServ na contratação e do banco em lançar débito automático sem autorização do cliente. **Descontos indevidos. Aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC. Ausência de cautela na contratação e no lançamento dos débitos em conta corrente que não configuram erro justificável. Os descontos efetuados sem lastro contratual efetivo e válido e os débitos lançados em conta corrente sem autorização da cliente não podem ser considerados como cobrados de boa-fé. Devolução em dobro mantida. Dano moral configurado por prática abusiva em razão dos descontos praticados sem lastro contratual e autorização de débito. Desrespeito ao consumidor que demanda a fixação de danos morais no valor de R\$ 10.000,00.** Precedentes deste Tribunal. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência alterada. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO BANCO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003452-51.2020.8.26.0664; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2020; Data de Registro: 18/12/2020).

Apelação. Contrato de seguro. Ação declaratória de inexistência de débito c./c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de procedência. **Descontos na conta corrente da autora realizados pela empresa ré,** que seriam referentes a dois seguros de vida contratados na mesma data, com o mesmo nome e valor. **Ausência de demonstração da contratação. Prints de telas do sistema interno insuficientes para demonstrar a contratação, vez que produzidos unilateralmente,** além de indicarem contratação sem cartão, ao contrário do que alegado pela empresa, de que houve contratação por terminal eletrônico com senha e cartão. Utilização de cartão bancário que não se confunde com certificado digital (MP2200-2). **Descontos indevidos.** Autora que informou a data em que notou os descontos, obtendo o cancelamento após doze dias, evitando maior prejuízo. **Dano moral configurado por prática abusiva em razão dos descontos praticados sem lastro contratual. Desrespeito ao consumidor que demanda a fixação de danos morais no valor de R\$ 10.000,00.** Precedentes deste Tribunal. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1026924-64.2019.8.26.0002; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2019; Data de Registro: 27/11/2019).

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

Apelações. Ação declaratória com pedido de indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência da autora e do Banco corréu. **Descontos de parcelas de seguro diretamente na conta bancária da autora que se mostraram indevidos. Ausente prova da contratação.** Rés que inviabilizaram a perícia grafotécnica. Ausência, ademais, da apresentação dos documentos pessoais que deveriam ser exigidos no momento da contratação. Legitimidade passiva do Banco, diante do desconto sem prévia autorização do correntista. **Restituição dos valores que é devida e que deve ser dar em dobro. Dano moral caracterizado.** Fatos que extrapolam meros aborrecimentos. Valor da indenização para reparar os danos morais adequado. **Juros de mora cuja incidência deve se dar desde o evento danoso, conforme Súmula nº 54 do STJ, por ser hipótese de responsabilidade extracontratual.** Sentença reformada nesse ponto. Honorários corretamente fixados pela r. sentença. Recurso da autora provido em parte. Recurso do réu não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001395-64.2019.8.26.0383; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 26/03/2021; Data de Registro: 26/03/2021).

ASSOCIAÇÃO. Autora pretende a restituição em dobro de valores cobrados pela associação ré, bem como indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré. **Requerida que deixou de fornecer os documentos necessários à realização de perícia grafotécnica na suposta autorização para realização dos descontos.** Insistência na tentativa de impor à autora a produção de prova negativa, com interposição de recurso manifestamente infundado que configura litigância de má-fé. **Autora com idade já avançada e que foi vítima de descontos indevidos em sua aposentadoria,** perpetrados por entidade cuja finalidade deveria ser a defesa dos direitos dos aposentados. Associação que figura como ré em diversos processos fundados na mesma cobrança indevida. Conduta ilegal e reiterada de violação aos direitos dos aposentados que deve ser coibida. **Danos morais fixados em quantum adequado ao caráter punitivo e compensatória da medida.** Sentença mantida. Recurso desprovido, imposição de penalidade por litigância de má-fé e determinação para expedição de ofício ao MP. [...] *tem-se que o montante fixado pela r. sentença (R\$ 10.000,00) se mostra suficiente para suprir o caráter punitivo e compensatório da indenização por danos morais e deve ser mantido.* [...] (TJSP; Apelação Cível 1008235-27.2018.8.26.0189; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/08/2019; Data de Registro: 06/08/2019).

ASSOCIAÇÃO – PRETENSÃO DECLARATÓRIA C.C. DANOS MORAIS – Sentença de procedência – APELO DO AUTOR – Pretensão à majoração do quantum indenizatório – Admissibilidade – **Hipótese em que houve descontos indevidos no benefício previdenciário percebido pelo autor – Presumível sofrimento psíquico relevante a justificar reparação no importe por ele sugerido (R\$. 10.000,00).** Alteração, de ofício, do termo inicial de incidência de juros, a teor do que prescrevem o art. 398, do CC, e a Súmula 54, do STJ. Sentença parcialmente reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000780-21.2018.8.26.0315; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Laranjal Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/10/2018; Data de Registro: 30/10/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA. Inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito por contratação de crédito pessoal alegadamente desconhecido. Sentença de improcedência. Apelo do autor. **Contratação de Crédito Pessoal, por intermédio do sistema 'clique único'. Ausência de demonstração de consentimento do autor acerca da contratação. Falha na prestação de serviço. Inexigibilidade do débito que é de rigor. Danos morais caracterizados, fixados em R\$ 10.000,00.** Condenação às penas de litigância de má-fé afastada. Apelo provido. (TJSP; Apelação Cível 1009522-40.2017.8.26.0066; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2018; Data de Registro: 18/07/2018).

DECLARATÓRIA. DANO MATERIAL. DANO MORAL. Relação de consumo. Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor e da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de não contratação de empréstimo consignado. Réu que imputa a contratação ao autor, porém, sem juntar a respectiva prova documental. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do qual não se desincumbiu a instituição financeira. Artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Incidência da súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Dívida inexistente. Dano moral. Ocorrência. Manutenção da indenização fixada, pois atendeu aos princípios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida. Apelações não providas. (TJSP; Apelação 0000395-68.2011.8.26.0337; Relator (a): Jairo Oliveira Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairinque - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/01/2016; Data de Registro: 27/01/2016).

Nos termos do art. 322, §1º, do CPC, a atualização monetária e os juros moratórios são consectários legais da obrigação a ser cumprida e, como tais, possuem natureza de ordem pública e podem ser aplicados de ofício (STJ, EDcl no AgRg 1.363.193/RS, Rel. Min. Gurgel Faria, j. em 08/10/2019), bem como a alteração do termo inicial de ofício no julgamento de recurso de apelação pelo tribunal na fase de conhecimento do processo não configura *reformatio in pejus* (STJ, AgRg no AREsp. 455.281/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 10.06.2014), ou seja, sua análise independe de pedido expresso na inicial ou de recurso voluntário da parte (STJ, AgRg no REsp. 1.427.958/SC, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.2014).

O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que normas disciplinadoras de juros moratórios e atualização monetária possuem natureza eminentemente processual. Assim, a Lei 14.905/2024 tem natureza processual e aplicação imediata as situações jurídicas pendentes em observância ao princípio *tempus regit actum*

Neste sentido: AgInt no REsp n. 2.127.450/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; AgInt no REsp n. 2.073.159/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 18/12/2023; AgInt no REsp n. 1.967.170/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022; AgInt no REsp 1353317/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 9/8/2017;

É certo que a Lei 14.905/2024, alterou o regime jurídico da incidência de juros e correção monetária no Código Civil, alterando, em especial, os art. 389 e 406, que passaram a ter a seguinte redação:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024)

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024)

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

No presente caso, foi reconhecido que inexistia relação contratual referente ao seguro descontado, de modo que deve ser adotado para a correção monetária o IPCA (art. 389, parágrafo primeira, do CC) e para os juros de mora, deve ser adotado a Selic (Selic – IPCA, conforme art. 406, §1º, do CC).

Em relação ao pedido de majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento), considerando que houve a fixação de indenização moral (R\$ 10.000,00), o que não é irrisório, o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, se mostra suficiente para remunerar condignamente o trabalho do advogado, considerando a baixa complexidade da causa e o pouco tempo de tramitação dos autos digitais, em que não houve necessidade de audiências ou perícia.

Em resumo, de rigor a reforma parcial da sentença para: a) condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização moral no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária desde o arbitramento e juros de mora desde o primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ); b) estabelecer que para todas as indenizações, deve ser adotado o IPCA como índice para correção monetária, bem como, para os juros de mora, a taxa Selic deduzido o IPCA.

III - Conclusão

Ante o exposto, conheço e **dou parcial provimento** ao recurso, nos termos do voto.

L. G. Costa Wagner

Relator